



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.211 - Cosit

**Data** 27 de agosto de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 2915.90.90**

**Mercadoria:** Éster de constituição química definida, apresentado isoladamente, obtido por meio da reação de esterificação entre o álcool neopentilglicol e o ácido heptanóico, utilizado como matéria-prima na indústria de cosméticos, acondicionado em tambor de aço com peso líquido de 190 kg, em balde de plástico com peso líquido de 13,6 kg ou a granel, tecnicamente denominado “dieptanoato de neopentilglicol”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 a) e 5 a) do Capítulo 29), RGI 6 e RGC 1 constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é um éster apresentado isoladamente, com constituição química definida ( $C_{19}H_{36}O_4$ ), obtido por meio da reação de esterificação entre o neopentilglicol e o ácido heptanóico, *CAS number* 68855-18-5, utilizado como matéria-prima na indústria de cosméticos, atuando como solubilizante e emoliente, acondicionado em tambor em aço com peso líquido de 190 kg, em balde plástico com peso líquido de 13,6 kg ou a granel, tecnicamente denominado “dieptanoato de neopentilglicol”.

**Classificação da Mercadoria:**

4. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.
5. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.
6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
7. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
8. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
9. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 29.15 – Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos;

seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. – sugerindo o enquadramento no código NCM 2915.90.90.

10. Diz a Nota 1 do Capítulo 29:

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;*

*b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);*

*c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;*

*d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;*

*e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.*

[grifo nosso]

11. A Nota 5 a) do Capítulo 29 afirma que:

*Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.*

[grifo nosso]

12. Conforme informado pelo consulente o produto em análise é um éster de constituição química definida, apresentado isoladamente e obtido por meio da reação de esterificação entre o álcool neopentilglicol (29.05 – Subcapítulo II) com o ácido heptanóico (29.15 - Subcapítulo VII), portanto, classifica-se na posição situada em último lugar, na ordem numérica, ou seja na **posição 29.15**.

13. Em razão das características do produto, tais como: reagentes utilizados para a sua obtenção e o grau de pureza, analisadas anteriormente, conclui-se que a mercadoria se classifica na **posição 29.15**.

14. Para melhor entendimento da **posição 29.15** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) do Subcapítulo VII, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*Os ácidos incluídos neste Subcapítulo são ácidos carboxílicos que contêm, na sua molécula, a função característica ( $-\text{COOH}$ ), chamada “grupo carboxila” e, também - teoricamente - os ácidos hipotéticos, chamados “ortoácidos” ( $\text{R.C.}(\text{OH})_3$ ), que podem ser considerados ácidos carboxílicos hidratados, ( $\text{R.COOH} + \text{H}_2\text{O} = \text{R.C.}(\text{OH})_3$ ), os quais não existem no estado livre, mas podem dar origem a estáveis ésteres (ortoésteres, a considerar como ésteres de ácidos carboxílicos hidratados).*

*Consoante a molécula de um ácido carboxílico apresente um só ou mais grupos carboxílicos ( $-\text{COOH}$ ), têm-se um ácido monocarboxílico ou um ácido policarboxílico.*

*Quando no grupo carboxila de um monoácido se subtrai a hidroxila ( $-\text{OH}$ ), o restante constitui um radical ácido (acila), que, esquematicamente, se representa pela fórmula ( $\text{R.CO}-$ ), onde R é um radical alquílico ou arílico (metila, etila, fenila, etc.). Os radicais ácidos encontram-se nas fórmulas dos anidridos, dos halogenetos, dos peróxidos, dos perácidos, dos ésteres ou dos sais.*

*Os ácidos sulfônicos, que apenas contêm o grupo ácido ( $-\text{SO}_3\text{H}$ ), são produtos de uma natureza diferente da dos ácidos carboxílicos; este Subcapítulo só compreende os que são derivados sulfonados de produtos químicos deste Subcapítulo; eles constituem os derivados sulfonados, classificados em outros Subcapítulos.*

[...]

#### **E.- ÉSTERES DE ÁCIDOS**

*Os ésteres dos ácidos carboxílicos são compostos obtidos pela substituição do hidrogênio do grupo carboxílico ( $-\text{COOH}$ ) de um ácido por um radical alquílico ou arílico. Podem ser representados pela fórmula esquemática ( $\text{R.CO.O.R}_1$ ), onde R e  $\text{R}_1$  são radicais alquílicos ou arílicos (metila, etila, fenila, etc.).*

[...]

[grifo nosso]

15. Por sua vez essa posição desdobra-se em oito subposições de primeiro nível.

2915.1	Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:
2915.2	Ácido acético e seus sais; anidrido acético:
2915.3	Ésteres do ácido acético:
2915.40	Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres
2915.50	Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres
2915.60	Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres
2915.70	Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
2915.90	Outros

16. Por falta de descrição específica para a mercadoria em análise conclui-se que o produto se classifica na suposição de caráter residual 2915.90. Essa subposição desdobra-se em sete itens.

2915.90.10	Cloreto de cloroacetila
2915.90.2	Ácido 2-etilhexanóico, seus sais e seus ésteres
2915.90.3	Ácido mirístico; ácido caprílico; seus sais e seus ésteres
2915.90.4	Ácido láurico, seus sais e seus ésteres
2915.90.50	Peróxidos de ácidos
2915.9.60	Peroxiácidos
2915.90.90	Outros

17. O dieptanoato de neopentilglicol é um éster obtido por meio da reação de esterificação entre o álcool neopentilglicol e o ácido heptanóico. Diante da ausência de enquadramento específico o produto se classifica no item de caráter residual 2915.90.90.

## Conclusão

18. RGI 1 (Nota 1 a) e 5 a) do Capítulo 29 e o texto da posição 29.15), RGI 6 (texto da subposição 2915.90) e RGC 1 (texto do item 2915.90.90) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi: **2915.90.90**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF de São Paulo (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995  
Relator

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma